

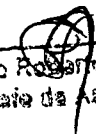
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 192 / 03
Fls. n.º 01 <i>Paula</i>

LIEC
Em 12 / 03 / 03
Assessoria de Planário

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR, PMDB

PROJETO DE LEI N° PL 192 / 2003 (Do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à *CEB, CEOF & CCJ*.
Em 12 / 03 / 03.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Estabelece diretrizes para a criação de central de notificação, captação e distribuição de órgãos tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Observadas as normas dispostas na Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o Poder Executivo do Distrito Federal criará órgão vinculado à área de saúde, com a finalidade de proceder à notificação, captação e distribuição de órgãos para fins de transplante, no âmbito do Distrito Federal.

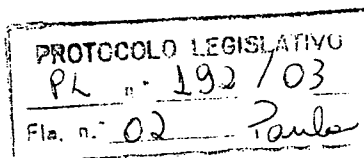
Parágrafo único. Compete a Central de Notificação, Captação e Distribuição de órgãos:

I - manter registro das notificações sobre diagnósticos de morte encefálica comunicados pelos estabelecimentos de saúde;

II - coordenar os órgãos e os estabelecimentos envolvidos no sistema de notificação, captação, e distribuição de órgãos;

III - adotar providências para o eficiente funcionamento dos processos de captação e distribuição de órgãos;

JH



IV – fiscalizar os procedimentos e registros sobre transplantes e notificações realizados pelos estabelecimentos de saúde do Distrito Federal; e

V – manter serviço de informações e esclarecimentos a doadores e receptores de órgãos.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento público dos benefícios e de estímulo à doação de órgãos, observadas as vedações constantes do art. 11 da Lei nº 9.434/97.

Parágrafo único. Para os fins do estabelecido neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a área federal e estadual de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo viabilizará intercâmbio de informações entre o sistema de comunicações dos órgãos de segurança pública e a central de notificação, captação e distribuição de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 264, de 6 de maio de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Governo do Federal sancionou a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que: *“dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento e dá outras providências.”*

Através desta Lei todo cidadão passa a ser doador salvo se expressamente manifestar-se em contrário. Dispõe ainda a referida Lei sobre

175

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	192/03
Fla. n.º	03 Paulo

todos os procedimentos para captação e doação de órgãos, estabelecendo inclusive penalidades e ressaltando a gratuidade que deve existir nesses atos.

Entretanto, no art. 13 da citada Lei Federal criou-se a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde notificarem a uma Central os diagnósticos sobre mortes encefálicas. O funcionamento dessa Central é de responsabilidade das Unidades Federais.

Além disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece no seu art. 209, inciso I o seguinte:

“Art. 209 Ao Poder Público, na forma da Lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete:

I – criar bancos de órgãos e tecidos,”

A presente Lei vem ao encontro dessa atribuição, bem como vem complementar a Lei Federal no tocante às campanhas de esclarecimento público sobre a doação de órgãos. Visa ainda agilizar, facilitar e melhorar a captação e o transplante de órgãos.

Propõe-se, ainda, a revogação da Lei nº 267/92, tendo em vista que a mesma estabelecia procedimentos e exigências incompatíveis com a Legislação Federal ora adotada.

Com a criação desta Central de notificação, captação e distribuição de órgãos e com o maior esclarecimento da população sobre os benefícios de transplante, vidas poderão ser salvas, cidadãos poderão sair da busca desenfreada de órgãos, enfim poderão vislumbrar as alternativas de sobrevivência que hoje não têm.

Diante do exposto e pela grande importância desta proposição, conclamamos os ilustres Deputados a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2003.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

